1



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**

**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**

 **NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**ARTIGO CIENTÍFICO**

**OS IMPACTOS JURÍDICO E ECONÔMICO DO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PODER JUDICIÁRIO**

ORIENTANDO – GUSTAVO CHARNESKI MENDES

ORIENTADOR - PROF. JOÃO BATISTA VALVERDE

GOIANIA-GO

2022

GUSTAVO CHARNESKI MENDES

**OS IMPACTOS JURÍDICO E ECONÔMICO DO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PODER JUDICIÁRIO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – JOÃO BATISTA VALVERDE

GOIÂNIA-GO

 2022

GUSTAVO CHARNESKI MENDES

**OS IMPACTOS JURÍDICO E ECONÔMICO DO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PODER JUDICIÁRIO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador (a): Prof. (a): Prof. João Batista Valverde Oliveira Nota

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 06

SEÇÃO 1 - O JUIZ DAS GARANTIAS EM OUTROS PAÍSES 07

1.1 Como funciona o Juiz das Garantias nos outros países 07

1.2 Semelhanças e diferenças entre o Juiz das Garantias no Brasil e no estrangeiro 08

1.3 Características do Juiz das Garantias no estrangeiro adaptados ao sistema brasileiro 09

SEÇÃO 2 - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO JUIZ DAS GARANTIAS NO SISTEMA ACUSATÓRIO 10

2.1 Sistema acusatório 10

2.2 Evolução do Sistema acusatório 11

2.3 Comparações entre o sistema acusatório e o inquisitório 12

2.4 As críticas em relação a possível inconstitucionalidade do Juiz das Garantias 13

SEÇÃO 3 - IMPACTOS ECONÔMICOS GERADOS PELO JUIZ DAS GARANTIAS 14

3.1 Quais são as despesas atuais do Poder Judiciário 14

3.2 O poder Judiciário e a implantação do Juiz das Garantias? 14

3.3 Quais serão as adaptações realizadas nas comarcas que não têm recursos financeiros suficientes 16

CONCLUSÃO 16

REFERÊNCIAS 17

**OS IMPACTOS JURÍDICO E ECONÔMICO DO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PODER JUDICIÁRIO**

Gustavo Charneski Mendes

RESUMO

Este estudo pretende abordar os impactos jurídicos, bem como os econômicos, causados pela implementação da figura do juiz das garantias, definido pela lei do pacote anticrime. Através do método de pesquisa qualitativa pretendeu-se compreender o sistema acusatório até os dias atuais, e de que forma o poder judiciário trabalha através desse sistema. Foi possível compreender que o novo instituto demandará uma série de modificações dentro do ordenamento jurídico, incluindo adaptações principalmente nas pequenas comarcas. Depreendeu-se que o direito estrangeiro promoveu profunda influência no judiciário brasileiro através da evolução histórica. Em um panorama geral, os desafios para adaptar o juiz das garantias serão demasiados, sendo necessário promover planos e estratégias para aplicá-lo com maior eficiência possível.

**Palavras – chaves**: juiz das garantias, anticrime, Sistema acusatório, imparcialidade

**ABSTRACT**

This study intends to address the legal impacts, as well as the economic ones, caused by the implementation of the figure of the judge of guarantees, defined by the anti-crime package law. Through the qualitative research method, it was intended to understand the accusatory system until the present day, and how the judiciary works through this system. It was possible to understand that the new institute will require a series of changes within the legal system, including adaptations mainly in small regions. It was inferred that foreign law has promoted a profound influence on the Brazilian judiciary through historical evolution. In a general panorama, the challenges to adapt the judge of guarantees will be too many, being necessary to promote plans and strategies to apply it as efficiently as possible.

**Keywords**: judge of guarantees, anti-crime, accusatory system, impartiality

**INTRODUÇÃO**

O presente estudo busca trazer uma noção básica acerca dos sistemas inquisitórios e acusatórios desde a antiguidade, a fim de demonstrar uma melhor compreensão sobre o dissertado nas seções seguintes. Apesar do poder judiciário seguir um rito, um procedimento taxativo da lei, conforme a Constituição Federal e Regimentos Internos dos próprios Tribunais, cada comarca apresenta uma peculiaridade, seja em razão da regionalidade, seja em razão da cultura de determinado Estado. A título de exemplo, tratando-se de matéria criminal, a qual é objeto de pesquisa deste artigo, é importante observar que alguns lugares do Brasil apresentam maiores índices de criminalidade do que outros, razão pela qual os procedimentos do poder judiciário são respectivamente diferentes, apesar de terem o mesmo fim, a garantia da justiça e a manutenção da ordem.

Outro ponto a ser tratado diz respeito à imparcialidade dos magistrados, tendo em vista que os juízes têm acesso aos autos do processo desde a fase do inquérito policial, e são competentes, atualmente, para determinarem medidas cautelares, como a prisão preventiva ou temporária. Tendo em vista estes aspectos surge a questão, relativa à imparcialidade de determinado juízo, se já não estaria decidido acerca da eventual culpabilidade do acusado. O instituto do juiz das garantias busca reformular o sistema judiciário separando as funções de magistério, na qual um julgador ficaria responsável pela fase de investigação e um outro pela fase de instrução, a fim de não ocorrer a chamada contaminação, garantindo um julgamento mais imparcial para o réu.

Essa forma de atuação não foi criada no Brasil, mas sim adaptada de outros países como será demonstrado de maneira mais detalhada. O juiz das garantias também busca trazer uma maior celeridade para o poder judiciário, pois, com a implementação desse novo instituto, haverá uma divisão e distribuição de processos de uma forma que diminuirá o excesso de ações penais concentrados em apenas uma vara criminal.

A crítica feita por muitos estudiosos é sobre a capacidade do poder judiciário conseguir se adaptar a este novo instituto, considerando a limitação econômica e até mesmo de servidores efetivos em várias comarcas pequenas do interior do Brasil. Por este motivo, o Supremo Tribunal Federal suspendeu alguns artigos da lei do pacote anticrime justamente para que possa ocorrer essa adaptação em um tempo suficientemente longo.

1 - O JUIZ DAS GARANTIAS EM OUTROS PAÍSES

1.1 Como funciona o Juiz das Garantias nos outros países

Antes de tratar especificamente sobre o Juiz das Garantias no Brasil, é necessário elaborar um breve apontamento acerca desse instituto em outros países. Verifica-se que a primeira experiência dessa figura foi implementada em Portugal, no ano de 1987, a qual foi atribuída o nome de ‘’juiz da instrução’’ pelo Código de Processo Penal Português. Neste país supracitado a função desse magistrado é realizar o controle de legalidade da investigação criminal, através de tarefas de competência exclusiva da autoridade judiciária, como por exemplo, determinar busca e apreensão em escritórios de advogados, consultórios médicos e estabelecimentos bancários, ou então interceptação telefônica, realização de perícias, exames e outros meios necessários para que seja realizada as colheitas de provas necessárias para embasar uma denúncia.

Na Argentina a denominação que se dá é “*juez de las garantias”,* que foi originado no ano de 1991, seu modo de funcionamento é através dos pedidos realizados pelos representantes ministeriais na fase de investigação. Após o término dessa fase preliminar a denúncia é remetida para um juiz individual, ou um grupo de magistrados contando ainda com a presença de outros cidadãos, com o objetivo de definirem se a denúncia será aceita ou rejeitada. Em seguida, caso a denúncia seja admitida, a responsabilidade de proferir a sentença final do processo será de outros juízes que não participaram em nenhum momento das fases anteriores, de modo que seja preservada a imparcialidade do julgamento daquele caso.

*Guidice per le indagini preliminar* é a definição do Juiz das garantias na Itália, entrou em vigor junto com o Código de Processo Penal italiano, no ano de 1989, que substituiu o antigo código *Rocco,* que à época foi promulgado sob o regime fascista e autoritário. Nesse país, o juiz das garantias assegura os direitos do investigado durante essa respectiva fase. Ademais, é impedido de participar da fase judicial do processo aquele que atuou na fase preliminar, é o reconhecido impedimento do juiz prevento no processo, que ficou reconhecida na Itália através de uma sentença proferida pela Corte Constitucional da Itália em 1995.

1.2 Semelhanças e diferenças entre o Juiz das Garantias no Brasil e no estrangeiro

Como já demonstrado acima, o instituto do Juiz das Garantias não é uma inovação recente, mas já adotado em vários países há vários anos. O Brasil é um dos últimos países a adotar o juízo das garantias, que ainda se encontra suspenso devido ao deferimento de uma liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal. É importante apontar algumas semelhanças e diferenças dessa ferramenta judicial entre o Brasil e outros países, pois, embora seja um instrumento legal antigo, foi modificado durante vários anos em muitos lugares, de modo que cada região apresenta pontos específicos na lei que institui o instituto aqui referido.

Um ponto comum entre o Brasil e outros países como Alemanha, Paraguai e Itália quanto ao Juiz das garantias é a atribuição específica da atuação dessa autoridade judicial, qual seja a de preservar a legalidade das investigações e preservar os direitos fundamentais do investigado e de toda a fase investigativa. É interessante aduzir o modo de diligência das investigações do Ministério Público, que em alguns lugares como na Itália e Paraguai, assumem uma função muito mais dominante durante a fase preliminar, diferente do Brasil, na qual essa atribuição é realizada, em grande parte, pelas polícias judiciárias, como a Polícia Civil e a Polícia Federal. Não obstante, os promotores também cooperam com o andamento do processo nessa fase, requerendo diligências aos delegados com o intuito de absorver o máximo de informações possíveis para que haja uma ação penal com elementos suficientemente concretos para uma condenação, se necessário.

Outra diferença que engloba o juiz das garantias se refere ao sistema processual utilizado por cada país. Aqui no Brasil foi adotado o sistema acusatório, caracterizado pelo livre convencimento motivado do juiz, que deve ser realizado de maneira imparcial, além de contar com a divisão entre àqueles que acusam (Ministério Público), os que defendem os interesses e direitos do acusado (Defesa técnica), e o Juiz, que julga. Em outros modelos processuais, há por exemplo, o sistema inquisitório, no qual todas essas funções citadas ficam a cargo de apenas uma pessoa, que colhe os elementos de prova, acusa e dá a sentença, o que vai totalmente contra as garantias constitucionais e individuais previstas na Constituição Federal e nos Tratados de Direitos Humanos.

1.3 Características do Juiz das Garantias no estrangeiro adaptados ao Sistema Brasileiro

Um dos objetivos centrais do juiz das garantias advindo com a implementação do pacote anticrime, assim como já existente no estrangeiro, é a da garantia da legalidade, imparcialidade do magistrado e eficiência dos julgamentos processuais. Atualmente, um juiz é responsável pela fase pré-processual, ou seja, aquela na qual ainda não foi recebida a denúncia, e também pela fase processual, após o recebimento da denúncia. O magistrado tem acesso aos elementos de provas colhidos desde o Inquérito Policial, podendo inclusive decidir sobre medidas cautelares que dispõem sobre a liberdade do investigado. A título de exemplo, no Brasil uma pessoa só pode ser presa depois de uma sentença condenatória criminal transitada em julgado, salvo nos casos previstos em lei, como por exemplo, a prisão preventiva que se encontra normatizada no Código de Processo Penal, em que o investigado pode ter sua prisão determinada se preenchido os requisitos que dispõe a lei, o requerimento do Ministério Público ou Delegado de Polícia.

Outras hipóteses nas quais o juiz pode decidir durante a investigação criminal é sobre a quebra de sigilo telefônico, sigilo bancário, dentre outros meios que necessitam de uma autorização judicial, pois são direitos constitucionalmente assegurados e precisam de um deferimento legal, após o pedido das autoridades competentes, com o objetivo de colher as provas necessárias para se elucidar o caso. Na ocorrência desses casos, é previsto em lei que o juiz que autorizou essas medidas cautelares automaticamente se torna prevento para julgar aquele processo, isso significa que a competência do juízo fica definida desde os primeiros atos processuais até o fim do processo, no limite da sua competência.

A imagem do Juiz das garantias prevista no pacote anticrime se assemelha com o da Itália, pois, se a prevenção antes era o que estabelecia a competência do juízo, agora trata-se de motivo de impedimento. A lógica é que a partir do momento em que o magistrado decide sobre uma prisão cautelar do investigado, já se cria um juízo de valor, parcialidade em relação ao investigado, comprometendo o devido processo legal e a imparcialidade do juiz natural da ação penal.

2 - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO JUIZ DAS GARANTIAS NO SISTEMA ACUSATÓRIO

2.1 Sistema Acusatório

O sistema acusatório é adotado no Brasil de acordo com a Constituição Federal de 1988, que delimitou bem a forma que deve ser feita as separações de cada pessoa componente na prestação do serviço jurisdicional, com o objetivo de manter sempre um julgamento justo com a garantia de todas as garantias constitucionais as quais o acusado tem direito. É através desse sistema que os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, bem como a imparcialidade do magistrado são preservadas. A forma como deve ser apreciada as provas pelo juízo é a do livre convencimento motivado, que também está definido no artigo 155 do atual Código de Processo Penal definindo que o magistrado não pode fundamentar a sua decisão apenas com o que foi colhido durante o inquérito policial ou outro procedimento investigativo, salvo alguns casos específicos, devendo observar as provas que foram produzidas, resguardando o direito ao contraditório exercido pelo réu.

Há doutrinadores que criticam a maneira como é definida o nosso sistema processual brasileiro, não concordando com a ideia de que é um sistema puramente acusatório, tendo em vista que o juiz ainda pratica alguns atos de ofício, de modo que está buscando produzir provas, porém, não cabe a ele essa função, como por exemplo, a possibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício determinado pelo juiz, que foi alterado pelo pacote anticrime e atualmente só pode ser concedida através da provocação dos legitimados pela lei. Algumas características que marcam o sistema acusatório são a publicidade do processo, ressalvada as exceções legais, o duplo grau de jurisdição, que permite a parte sucumbente recorrer da decisão desfavorável ao seu lado, e esse recurso deve ser julgado por uma instância superior também imparcial, que é feita em regra pelo Tribunal de Justiça, composta por uma turma de Desembargadores.

No sistema acusatório, o juiz que buscar alguma prova estará contaminado, e o pacote anticrime veio para reforçar a adoção desse sistema, o qual veda expressamente a iniciativa do magistrado na fase de investigação, motivo pelo qual houve a criação da figura do juiz das garantias, justamente para haver uma separação entre quem irá atuar durante a investigação e quem irá atuar durante a instrução. Uma das mudanças que a lei 13.964 busca trazer é uma função que não será mais do magistrado, mas apenas da promotora, que é o arquivamento do inquérito policial, o qual sempre foi decidido pelo juiz a pedido do Ministério Público, sendo facultado ao juiz arquivar ou não. Agora, com a mudança, o arquivamento do inquérito policial será determinado pela Promotoria, não sendo da competência do magistrado definir isso, sendo necessário remeter os autos à revisão ministerial.

2.2 Evolução do Sistema Acusatório

Sobre a evolução do sistema acusatório, tem-se como origem a Grécia, que na época era dividido de duas formas, o processo penal público e o privado, este era usado como base para os crimes praticados em detrimento dos interesses particulares, e aquele dizia respeito aos crimes praticados que envolviam o interesse social dos cidadãos. Nesse período o juiz era apenas um regulador do processo, pois as partes do processo produziam e apresentavam as provas, mas quem dava a sentença final era o júri, que era composto por várias pessoas, baseando-se na ideia de que quanto mais gente houvesse, maiores as chances de haver êxito na justiça. Nos crimes mais graves a acusação podia ser feita por qualquer pessoa.

Já no direito Romano da Alta República, havia duas formas de processo penal, a primeira era chamada de *cognitio*, a qual os órgãos públicos outorgavam poderes ao magistrado, para que este pudesse elucidar os fatos da maneira que entendia melhor. Se o condenado fosse um cidadão e varão, este poderia apresentar um recurso de anulação da condenação, e nesse caso o magistrado deveria apresentar novos elementos ao povo para embasar a sua nova decisão. A segunda forma de processo penal era a *accusatio*, que funcionava de maneira diferente da primeira forma, pois, o polo ativo não era um juiz, mas sim um representante do povo, foi considerado uma inovação no direito romano, porque também era uma forma do cidadão demonstrar perante o público a sua aptidão para o cargo público.

Nesse período já havia a presença de algumas características que se fazem presentes no nosso ordenamento jurídico atual, tais como o direito ao contraditório e defesa, a divisão de tarefas entre o acusador e o julgador e a inércia do magistrado em relação a produção de provas, não tomando a iniciativa da gestão de provas. Ocorre que durante um tempo os juízes foram invadindo a esfera dos julgadores privados e começaram a agir de ofício, excluindo também a publicidade de alguns atos processuais, que acabou dando início ao sistema inquisitório, o qual não é objeto deste tópico. A questão é que esse sistema passou por vários países, e consequentemente sofreu várias mudanças ao decorrer dos anos, porém mantendo algumas características básicas, as quais já foram relatadas e que são adotadas atualmente no Brasil.

2.3 Comparações entre o sistema acusatório e o inquisitório

Conforme o exposto no tópico anterior, o sistema acusatório foi aos poucos substituídos pelo sistema inquisitório, datado no período do século XII até o século XIV. Os procedimentos processuais, que antes eram públicos e orais, passaram a se tornar escrito e sigiloso. De maneira completamente contrária ao sistema acusatório, onde havia a divisão de cada função entre acusar, defender e julgar, neste novo sistema todas as atribuições ficavam sob responsabilidade de apenas um julgador, não existindo o contraditório. Era uma estrutura processual baseada em uma concentração única das funções sob a responsabilidade de um julgador, o próprio juiz-inquisidor era um ser soberano do processo.

A iniciativa probatória da ação era iniciada pelo juiz, sendo considerado inclusive um erro psicológico, já que não há sentido uma mesma pessoa ser capaz de iniciar o processo, acusar o réu, defendê-lo e ainda ser responsável pelo julgamento final, vai em desencontro total com o princípio da imparcialidade. Ademais, o interesse coletivo predominava sobre o individual, de modo que, aquele que estivesse sendo acusado, passava a maior parte do processo preso, garantindo a pretensão do interesse coletivo que pretendia ver o acusado punido.

No Código de Processo Penal ainda perdura alguns elementos provenientes do sistema supracitado, como por exemplo algumas características do inquérito policial, que se trata de um procedimento escrito e sigiloso. Em suma, enquanto o sistema acusatório garante princípios constitucionais como o contraditório e ampla defesa, faz a devida separação entre as atribuições correspondentes, bem como da garantia ao princípio da paridade de armas, o sistema inquisitório retira todas essas garantias, prejudicando o equilíbrio de um julgamento, e ainda condenando o acusado de uma maneira injusta, já que é racionalmente impossível apenas um ser humano realizar as três funções de acusar, defender e julgar concomitantemente sem que tenha um juízo de valor já definido desde o início do processo.

2.4 As críticas em relação a possível inconstitucionalidade do Juiz das Garantias

Uma alteração legislativa tão impactante como a lei do pacote anticrime não estaria de modo algum isenta de críticas, o que foi demonstrado não só apenas no âmbito público, mas também por meio de medidas judiciais na tentativa de impedir várias mudanças propostas por alguns artigos da referida lei. Foram propostas no Supremo Tribunal Federal várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a fim de provar que vários dispositivos destas leis fossem declarados contrários a Constituição Federal. Nesta senda, através dessas ações ajuizadas, especificamente as ADI’s 6298, 6299, 6300 e 6305, houve a suspensão da eficácia de várias partes dessa lei, que foi determinado pelo Ministro do STF Luiz Fux, incluindo a figura do juiz das garantias.

A primeira alegação de inconstitucionalidade se refere a questão formal da lei, em relação aos artigos 3º-A e 3º-F, sob o fundamento de que as alterações promovidas pelo pacote anticrime ensejam a reorganização estrutural do poder judiciário, e quando se trata sobre essa matéria, a competência é privativa do próprio judiciário, conforme o artigo 96 da Carta Magna. Outro ponto atacado foi a questão do impacto financeiro ocasionada pelas mudanças da lei supracitada, além da violação do artigo 169 da Constituição Federal, que prejudicaria a autonomia financeira do poder Judiciário.

Foi também outra alegação crítica o fator relacionado a imparcialidade dos juízes no atual sistema brasileiro, argumentado pelos autores da ação que, a divisão de atribuições pelos magistrados entre aquele que atuará na fase investigativa e o outro na fase de instrução, acaba criando uma presunção de parcialidade entre os nobres julgadores, não sendo essa a medida mais adequada para garantir a imparcialidade.

Mais um ponto sustentado pelo Ministro Luiz Fux, foi em relação a necessidade de melhores estudos acerca dos impactos causadas pelos novos institutos propostos, com o intuito de garantir os princípios do devido processo legal e da eficiência da prestação jurisdicional nos órgãos judiciários. Em resumo, foram vícios de ordem formal e material para fundamentar a suspensão dos referidos artigos, sendo necessário realizar mais estudos e a oitiva de especialistas na área promovendo debates com o objetivo de chegar na solução mais adequada ao nosso ordenamento brasileiro.

3 IMPACTOS ECONÔMICOS GERADOS PELO JUIZ DAS GARANTIAS

3.1 Quais são as despesas atuais do Poder Judiciário

A instituição do juiz das garantias causará um impacto financeiro relevante no poder judiciário, isso porque será necessário reorganizar a estrutura dentro dos órgãos de justiça a fim de implementar as mudanças propostas pela lei anticrime. O que mais causa despesas atualmente é a folha de pagamento responsável pelos gastos com servidores ativos, bem como os aposentados e pensionistas. É importante expor que o poder judiciário, conforme o artigo 99, parágrafo 1º da Constituição Federal, possui autonomia financeira para elaborar seu próprio orçamento.

Os gastos definidos não são ilimitados, devendo estarem dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso seja inobservado as definições legalmente estritas pela referida lei, poderá haver responsabilização penal e administrativa dos responsáveis. Um dos argumentos utilizados pela suspensão dos artigos referentes a implementação do juiz das garantias foi justamente o risco de impacto financeiro que poderia causar aos órgãos judiciários, tendo em vista a falta de estudo e estatísticas necessárias para a sua adoção, segundo o Supremo Tribunal Federal.

3.2 O poder Judiciário e a implantação do Juiz das Garantias

As dúvidas levantadas em relação ao êxito da adaptação do poder em judiciário com a implantação do juiz das garantias se referem tanto ao aspecto jurídico quanto ao estrutural e financeiro. Um dos fatores que deve ser considerado é a questão regional das comarcas, tendo em vista que ainda há comarcas e seções judiciárias que contam com apenas uma comarca criminal, por exemplo, o que gera um acúmulo de serviço demasiado. Há também o fato de que alguns estados do Brasil ainda não terem 100% dos processos judiciais digitais, sendo necessário ter que manusear os autos físico, que não é muito útil para a celeridade processual.

Outro debate em relação ao juiz das garantias é se ele será aplicável a todos os procedimentos processuais penais, e o Supremo Tribunal Federal, através do Ministro Dias Toffoli, entendeu que não, pois, alguns procedimentos são específicos e peculiares. Um dos procedimentos que não seria recomendado usar a figura do juiz das garantias é o da lei 11.340, que trata sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, isso porque na supracitada lei há o instituto das medidas protetivas de urgência, que tem a finalidade de proteger as mulheres que estão em situação de risco no âmbito familiar, praticado por seu companheiro ou familiar. A vítima, ao solicitar as medidas protetivas na delegacia, tem uma resposta célere sobre seu pedido, devendo o magistrado deferir, se for necessário, pelo prazo máximo de até 48 horas, além de tomar outras providências necessárias. Por conseguinte, o juiz que decidir sobre os pedidos de medidas protetivas de urgência, ficará prevento pela ação penal ou queixa-crime relacionada aos fatos que ensejaram as medidas protetivas, o que não é permitido no pacote anticrime, já que o juiz que atuar na fase de investigação policial não poderá atuar na ação penal.

No rito especial do Tribunal do Júri também é outro procedimento o qual se é falado onde não poderia haver o juiz das garantias, tendo em vista que o artigo 3º-D do pacote anticrime é claro que a competência do juiz das garantias termina com o recebimento da denúncia, porém, ocorre que o rito do tribunal do júri é diferente, porque quem julga o acusado nos crimes dolosos contra a vida e conexos a ele é o júri, sendo o magistrado responsável por presidir o julgamento e proferir a sentença com a respectiva pena. Existe então uma divergência, qual seja, seguir a literalidade da lei, ou interpretar a norma no sentido de que não há impedimento do juiz atuar na fase investigativa e na de instrução, já que o julgamento será realizado pelos jurados.

3.3 Quais serão as adaptações realizadas nas comarcas que não têm recursos financeiros suficientes

Conforme já relatado, existem muitas comarcas no Brasil que são correspondidas por apenas um juiz, o que dificulta a celeridade no término dos processos em tramite. Nessa senda, o Conselho Nacional de Justiça recebeu sugestões em uma consulta pública e fez uma espécie de compilado recomendando e demonstrando como deveria ser feita a implementação de modo que ficasse compatível com as particularidades de cada região. Uma das propostas mais aceitas foi a de que sejam criadas Centrais de Inquéritos, as quais já existem em 7 Estados, e a outra proposta é que seja feita uma regionalização de competência.

Outras sugestões a fim de uma melhor adaptação foi a realização de rodízio entre magistrados, porém, que sejam apenas que atuam na competência da área criminal, que sejam feitas entre juízes titulares e substitutos, bem como magistrados de comarcas diferentes. Um ponto que também foi suscitado foi que seja extinta as varas especializadas, para que dessa forma seja ampliada a competência das demais varas, buscando facilitar a implantação do juiz das garantias.

Foram estabelecidos critérios no estudo do Conselho Nacional de Justiça, para que fossem consideradas algumas situações do poder judiciário, quais sejam, as localidades com vara única, localidades que tem além de uma vara, mas apenas uma com competência criminal, e por último comarcas com mais de uma vara com competência criminal. A realidade é que será difícil manter uma uniformização do juiz das garantias por todo o Brasil, pois, cada região tem suas particularidades, limitações e inclusive modos de atuar divergentes, com certeza aparecerão várias barreiras durante o período inicial, mas o importante é que as garantias e direitos dos acusados sejam asseguradas, bem como a justiça seja feita.

**CONCLUSÃO**

Somente quando o instituto do juiz das garantias for totalmente implementado no ordenamento jurídico brasileiro é que poderá ser dito se realmente é o modo mais eficaz do poder judiciário exercer sua função. E mesmo quando esse novo instituto estiver em prática, com certeza ocorrerão várias mudanças de acordo com as peculiaridades que forem surgindo através dos casos concretos. Quando se trata de matéria de direito não existe algo absoluto, conforme se vê através dos entendimentos jurisprudenciais definidos pelo Supremo Tribunal Federal, responsável pela guarda da Constituição.

Como atualmente a maiorias dos Estados do Brasil já trabalham com os processos digitais, isso resulta em um maior fluxo de informações que podem ser utilizados para pesquisas com o objetivo de descobrir como cada comarca está se adaptando.

O Conselho Nacional de Justiça já realiza estudos através de levantamento de dados para trazer uma uniformização de informações para auxiliar os fóruns e tribunais do Brasil. Acima de qualquer coisa, o objetivo principal é melhorar cada vez mais o exercício jurisdicional e garantir os direitos constitucionais a todos os seres humanos, no momento, cabe aos atuantes nessa respectiva área contribuírem da melhor forma possível para que o juiz das garantias seja aplicado de maneira eficiente.

**REFERÊNCIAS**

A implantação do juiz das garantias no poder judiciário. CNJ, 2020, Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf) [1.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf). Acesso em: 10/09/2021.

A relevância do Juiz das garantias para investigação defensiva na fase preliminar. Ibccrim, 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/996> Acesso em: 17/09/2021.

ARAS, Vladimir. Os prós e contras do Juiz das garantias. Jota, 2020. Disponível em: [https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-pros-e-contras-do-juiz-de-garantias-](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-pros-e-contras-do-juiz-de-garantias-14022020) [14022020](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-pros-e-contras-do-juiz-de-garantias-14022020) Acesso em: 13/09/2020.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. Pacote anticrime. Comentários à lei 13.964 artigo por artigo, Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. Rejeição de vetos ao Pacote Anticrime, Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

CÉSAR TERRA, Gustavo. Polêmicas alimentam o instituto do Juiz de Garantias. Lbca, 2020. Disponível em: [https://lbca.com.br/polemicas-alimentam-o-instituto-do-juiz-de-](https://lbca.com.br/polemicas-alimentam-o-instituto-do-juiz-de-garantias/) [garantias/](https://lbca.com.br/polemicas-alimentam-o-instituto-do-juiz-de-garantias/) Acesso em: 02/09/2021.

DE SOUZA FIGUEIREDO, Mateus. SILVESTRE, Wagner. Juiz de Garantias e sua aplicabilidade no sistema jurisdicional brasileiro. Jus, 2020. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/86955/juiz-de-garantias-e-sua-aplicabilidade-no-sistema-](https://jus.com.br/artigos/86955/juiz-de-garantias-e-sua-aplicabilidade-no-sistema-jurisdicional-brasileiro) [jurisdicional-brasileiro](https://jus.com.br/artigos/86955/juiz-de-garantias-e-sua-aplicabilidade-no-sistema-jurisdicional-brasileiro) Acesso em: 17/09/2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. Pacote anticrime: Um ano depois, São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANCHES CUNHA, Rogério. Pacote Anticrime Lei 13.964/2019 – Comentários às alterações no CP, CPP e LEP, Salvador. Editora Juspodivm, 2020.

SERRÃO CUNHA, Rômulo. Uma análise sobre as controvérsias do ‘’Juiz das Garantias’’ no Pacote Anticrime – Lei nº 13.964. Âmbito jurídico, 2020. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/uma-analise-sobre-](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/uma-analise-sobre-as-controversias-do-juiz-das-garantias-no-pacote-anticrime-lei-no-13-964-2019/) [as-controversias-do-juiz-das-garantias-no-pacote-anticrime-lei-no-13-964-2019/](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/uma-analise-sobre-as-controversias-do-juiz-das-garantias-no-pacote-anticrime-lei-no-13-964-2019/) Acesso em: 15/09/2021.

CHALFUN, Gustavo. GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, José. Da análise do Juiz das Garantias sob a luz do direito comparado e das decisões liminares do STF, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319989/da-analise-do-juiz-das-garantias-sob-a-luz-do-direito-comparado-e-das-decisoes-liminares-no-stf> Acesso em: 20/02/2022

MILITÃO, Eduardo. Como funciona o juiz de garantias pelo mundo, modelo nascido nos anos 70, 2020. Disponível em: <https://advogadodigitalbr.jusbrasil.com.br/noticias/798125244/como-funciona-o-juiz-de-garantias-pelo-mundo-modelo-nascido-nos-anos-70> Acesso em: 15/05/2022

VICTOR FREIRE RIBEIRO, Paulo. O juízo de garantias. Definição, regramento, consequências, 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r31801.pdf>. Acesso em: 14/01/2022.

MARILA SERRANO DA SILVA, Larissa. A construção do Juiz das Garantias no Brasil: A superação da tradição Inquisitória, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD99QJAH/1/dissertacao_juiz_das_garantias.pdf>. Acesso em: 22/01/2022.

ANTÔNIO TAVERNARD LIMA, Fernando. Breve Comparativo entre o juiz da investigação (Alemanha) e o juiz ‘’das garantias’’ (Brasil), 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/Gustavo/Downloads/640-Texto%20do%20artigo-2434-2-10-20201217.pdf](file:///C%3A/Users/Gustavo/Downloads/640-Texto%20do%20artigo-2434-2-10-20201217.pdf). Acesso em: 28/02/2022

PERUZOLLO, Renan. VOLFF PEREIRA, Heitor. História Evolutiva do Processo Penal, 2016. Disponível em: <https://renanperuzzolo.jusbrasil.com.br/artigos/382562281/historia-evolutiva-do-processo-penal>. Acesso em: 28/02/2022.

FUX, Luiz. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203606&ext=.pdf> Acesso em: 28/02/2022.